



LEI Nº 9.967

Dá nova redação à Lei nº 7.854, de 22.9.2004, alterada pela Lei nº 9.497, de 21.7.2010, e pelas Leis Complementares nºs 577, de 05.01.2011; 598, de 02.8.2011, e 624, de 30.3.2012 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.854, de 22.9.2004 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, os quais tiveram como requisito de ingresso o 2º grau completo, com as mesmas atribuições dos cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude respectivamente, passam a ter direito à promoção na carreira conforme § 2º do artigo 19 desta Lei.” **(NR)**

“Art. 19. (...)

(...)

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário 01 – Área Judiciária, Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 01 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude, pelo exercício das mesmas atribuições dos cargos de Analista Judiciário 02 – Área Judiciária, Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário 02 – Área Judiciária – Comissário da Infância e Juventude respectivamente, passarão a ter direito à promoção na carreira conforme Tabelas 1 e 2 dos Anexos X-A e XI-A, sendo imediatamente enquadrados nas citadas tabelas no nível cujo vencimento básico for igual ou

imediatamente superior ao do nível em que se encontram atualmente enquadrados.

§ 3º O enquadramento imediato previsto no § 2º é extensivo aos servidores inativos.

§ 4º Para efeito de promoção na carreira dos servidores citados no § 2º deste artigo, não será computada, no fator profissional, a primeira graduação em curso de nível superior, por força do já enquadramento dos servidores nas Tabelas 1 e 2 dos Anexos X-A e XI-A.” **(NR)**

Art. 2º As Tabelas de Unidades de Vencimento e de Vencimento dos Cargos Efetivos passam a ser as constantes nos Anexos I e II desta Lei, que alteram, respectivamente, os Anexos X e XI da Lei nº 7.854/04.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º.7.2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(D.O. de 26/12/2012)

ANEXO I									
ANEXO X									
TABELAS DE UNIDADES DE VENCIMENTO									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
1º GRAU	1	1	I	A	B	C	D	E	F
		1,000	1,025	1,051	1,077	1,104	1,132		
		G	H	I	J	L	M		
	2	II	1,160	1,189	1,219	1,249	1,280	1,312	
	3	III	N	O	P	Q	R	S	
	1,345	1,379	1,413	1,448	1,484	1,521			
2	4	IV	A	B	C	D	E	F	
		1,559	1,598	1,638	1,679	1,721	1,764		
	5	V	G	H	I	J	L	M	
		1,808	1,853	1,899	1,946	1,995	2,045		
	6	VI	N	O	P	Q	R	S	
		2,096	2,148	2,202	2,257	2,313	2,371		
2º GRAU	1	7	VII	A	B	C	D	E	F
		2,303	2,361	2,420	2,481	2,543	2,607		
		G	H	I	J	L	M		
	8	VIII	2,672	2,739	2,807	2,877	2,949	3,023	
	9	IX	N	O	P	Q	R	S	
	3,099	3,176	3,255	3,336	3,419	3,504			
2	10	X	A	B	C	D	E	F	
		3,592	3,682	3,774	3,868	3,965	4,064		
	11	XI	G	H	I	J	L	M	
		4,166	4,270	4,377	4,486	4,598	4,713		
	12	XII	N	O	P	Q	R	S	
		4,831	4,952	5,076	5,203	5,333	5,466		
3º GRAU	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
		3,322	3,405	3,490	3,577	3,666	3,758		
		G	H	I	J	L	M		
	14	XIV	3,852	3,948	4,047	4,148	4,252	4,358	
	15	XV	N	O	P	Q	R	S	
	4,467	4,579	4,693	4,810	4,930	5,053			
2	16	XVI	A	B	C	D	E	F	
		5,179	5,308	5,441	5,577	5,716	5,859		
	17	XVII	G	H	I	J	L	M	
		6,005	6,155	6,309	6,467	6,629	6,795		
	18	XVIII	N	O	P	Q	R	S	
		6,965	7,139	7,317	7,500	7,688	7,880		
ESPECIAL	1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
		4,747	4,866	4,988	5,113	5,241	5,372		
		G	H	I	J	L	M		
	20	XX	5,506	5,644	5,785	5,930	6,078	6,230	
	21	XXI	N	O	P	Q	R	S	
	6,386	6,546	6,710	6,878	7,050	7,226			
2	22	XXII	A	B	C	D	E	F	
		7,407	7,592	7,782	7,977	8,176	8,380		
	23	XXIII	G	H	I	J	L	M	
		8,590	8,805	9,025	9,251	9,482	9,719		
	24	XXIV	N	O	P	Q	R	S	
		9,962	10,211	10,466	10,728	10,996	11,271		

ANEXO X-A									
TABELAS DE UNIDADES DE VENCIMENTO									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
ANALISTA JUDICIÁRIO 01 - ESPECIALIDADES ESCREVENTE JURAMENTADO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				3,322	3,405	3,490	3,577	3,666	3,758
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
				3,852	3,948	4,047	4,148	4,252	4,358
		15	XV	N	O	P	Q	R	S
				4,467	4,579	4,693	4,810	4,930	5,053
	2	16	XVI	A	B	C	D	E	F
				5,179	5,308	5,441	5,577	5,716	5,859
		17	XVII	G	H	I	J	L	M
				6,005	6,155	6,309	6,467	6,629	6,795
		18	XVIII	N	O	P	Q	R	S
				6,965	7,139	7,317	7,500	7,688	7,880

ANEXO II									
ANEXO XI									
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
1° GRAU	1	1	I	A	B	C	D	E	F
				1.215,58	1.245,97	1.277,57	1.309,18	1.342,00	1.376,04
		2	II	G	H	I	J	L	M
				1.410,07	1.445,32	1.481,79	1.518,26	1.555,94	1.594,84
		3	III	N	O	P	Q	R	S
				1.634,96	1.676,28	1.717,61	1.760,16	1.803,92	1.848,90
	2	4	IV	A	B	C	D	E	F
				1.895,09	1.942,50	1.991,12	2.040,96	2.092,01	2.144,28
		5	V	G	H	I	J	L	M
				2.197,77	2.252,47	2.308,39	2.365,52	2.425,08	2.485,86
		6	VI	N	O	P	Q	R	S
				2.547,86	2.611,07	2.676,71	2.743,56	2.811,64	2.882,14
2° GRAU	1	7	VII	A	B	C	D	E	F
				2.799,48	2.869,98	2.941,70	3.015,85	3.091,22	3.169,02
		8	VIII	G	H	I	J	L	M
				3.248,03	3.329,47	3.412,13	3.497,22	3.584,75	3.674,70
		9	IX	N	O	P	Q	R	S
				3.767,08	3.860,68	3.956,71	4.055,17	4.156,07	4.259,39
	2	10	X	A	B	C	D	E	F
				4.366,36	4.475,77	4.587,60	4.701,86	4.819,77	4.940,12
		11	XI	G	H	I	J	L	M
				5.064,11	5.190,53	5.320,59	5.453,09	5.589,24	5.729,03
		12	XII	N	O	P	Q	R	S
				5.872,47	6.019,55	6.170,28	6.324,66	6.482,69	6.644,36
3° GRAU	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				4.038,16	4.139,05	4.242,37	4.348,13	4.456,32	4.568,15
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
				4.682,41	4.799,11	4.919,45	5.042,23	5.168,65	5.297,50
		15	XV	N	O	P	Q	R	S
				5.430,00	5.566,14	5.704,72	5.846,94	5.992,81	6.142,33
	2	16	XVI	A	B	C	D	E	F
				6.295,49	6.452,30	6.613,97	6.779,29	6.948,26	7.122,08
		17	XVII	G	H	I	J	L	M
				7.299,56	7.481,89	7.669,09	7.861,16	8.058,08	8.259,87
		18	XVIII	N	O	P	Q	R	S
				8.466,51	8.678,03	8.894,40	9.116,85	9.345,38	9.578,77
ESPECIAL	1	19	XIX	A	B	C	D	E	F
				5.770,36	5.915,01	6.063,31	6.215,26	6.370,85	6.530,10
		20	XX	G	H	I	J	L	M
				6.692,98	6.860,73	7.032,13	7.208,39	7.388,30	7.573,06
		21	XXI	N	O	P	Q	R	S
				7.762,69	7.957,19	8.156,54	8.360,76	8.569,84	8.783,78
	2	22	XXII	A	B	C	D	E	F
				9.003,80	9.228,68	9.459,64	9.696,68	9.938,58	10.186,56
		23	XXIII	G	H	I	J	L	M
				10.441,83	10.703,18	10.970,61	11.245,33	11.526,13	11.814,22
		24	XXIV	N	O	P	Q	R	S
				12.109,61	12.412,29	12.722,26	13.040,74	13.366,52	13.700,80

ANEXO XI-A									
TABELA DE VENCIMENTO									
CARGO	TABELA	PADRÃO	CLASSE	NÍVEL					
ANALISTA JUDICIÁRIO 01 – ESPECIALIDADES: ESCREVENTE JURAMENTADO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1	13	XIII	A	B	C	D	E	F
				4.038,16	4.139,05	4.242,37	4.348,13	4.456,32	4.568,15
		14	XIV	G	H	I	J	L	M
				4.682,41	4.799,11	4.919,45	5.042,23	5.168,65	5.297,50
		15	XV	N	O	P	Q	R	S
				5.430,00	5.566,14	5.704,72	5.846,94	5.992,81	6.142,33
	2	16	XVI	A	B	C	D	E	F
				6.295,49	6.452,30	6.613,97	6.779,29	6.948,26	7.122,08
		17	XVII	G	H	I	J	L	M
				7.299,56	7.481,89	7.669,09	7.861,16	8.058,08	8.259,87
		18	XVIII	N	O	P	Q	R	S
				8.466,51	8.678,03	8.894,40	9.116,85	9.345,38	9.578,77